

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os animais não humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.

.....

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico;

XII - os animais não humanos, por aqueles que detenham sua tutela ou guarda, pelo Ministério Público ou por associação cujo estatuto inclua, dentre as suas finalidades, a proteção e o amparo dos referidos animais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no caput de seu Art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943376400>



uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao lado disso, prevê a mesma Lei Maior, no § 1º do caput do referido artigo e respectivo inciso VII, que, “Para assegurar a efetividade” do aludido direito ao “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “incumbe ao poder público”, dentre outras providências, “proteger a fauna e a flora”, ficando “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Por sua vez, é estipulado, no âmbito do § 3º do caput do mencionado Art. 225, que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Com fundamento nos aludidos dispositivos constitucionais, foram erigidos importantes atos normativos infraconstitucionais para proteger a fauna.

Entre esses atos, destaca-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica crimes contra a fauna na Seção I de seu Capítulo V composta pelos artigos 29 a 37 a fim de tutelar direitos básicos dos animais não humanos, impondo, por exemplo, penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (consoante a previsão constante no art. 32).

Contudo, é notório que o ordenamento infraconstitucional ainda tem se mostrado insuficiente, sob muitos aspectos, para propiciar a necessária proteção aos animais não humanos.

Por esse motivo, impende avançar ainda mais com vistas ao aperfeiçoamento do sistema normativo instituído inclusive em âmbito da União para proteção dos animais não humanos.



Nesse compasso, é de se reconhecer e levar em conta que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Assinale-se que, em sintonia com essa realidade inegável, a legislação estadual existente erigida no âmbito da competência legislativa concorrente para a proteção da fauna (Art. 24, caput e inciso VI, da Constituição Federal) já contempla o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos em graus variados.

Como exemplo de lei estadual com o aludido escopo, pode-se elencar ato dessa natureza adotado pelo Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 2018, que, tratando de instituir o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba), especifica direitos subjetivos dos animais não humanos, ostentando a esse respeito, nos respectivos artigos 5º e 6º, o seguinte:

“Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando-se-lhes, no que possível, as determinações contidas na presente Lei.”

Na esteira desse reconhecimento existente de direitos subjetivos de animais não humanos pelo ordenamento jurídico, têm-se observado, por seu turno, animais não humanos demandando em juízo em nome próprio.



Nesse cenário, desponta, como questão preliminar na apreciação dessas demandas, saber se animais não humanos têm ou não capacidade de ser parte, ou seja, de integrar como sujeito a relação jurídica processual, o que constitui pressuposto necessário para a existência do processo judicial. Exemplificando: pode um animal vítima de abuso, maus-tratos ou crueldade postular em juízo, em nome próprio (desde que devidamente representado), indenização civil por dano contra o seu agressor?

Sob o argumento de que o Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) ainda não prevê a capacidade de ser parte dos animais não humanos, as respostas dadas pelo Poder Judiciário à aludida questão têm sido negativas.

Mas, se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece direitos subjetivos para animais não humanos, entendemos que cumpre assegurar a estes também o acesso à jurisdição pelo fundamento de terem capacidade de ser parte em juízo.

Por óbvio, os animais não humanos, em tal hipótese, caberão ser tidos como absolutamente incapazes, somente podendo ser admitidos como parte em juízo mediante a necessária representação.

Considerando a necessidade de aprimoramento do ordenamento jurídico em âmbito da União quanto à proteção dos animais não humanos, afigura-se oportuno, pois, estabelecer expressamente em lei a capacidade processual desses animais (capacidade para estar em juízo), indicando-se quem poderá representá-los em juízo, para o que poderá servir, como parâmetro, o que já previa o § 3º do caput do art. 2º do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, dispositivo este que já tratava, naquele momento do século anterior, com escopo de proteger os animais não humanos, de estabelecer expressamente que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais”.

Nessa trilha, ora propomos o presente projeto de lei destinado a assegurar aos animais não humanos a capacidade de ser parte em juízo, bem como para estipular, mediante alteração a ser feita no âmbito do Código



de Processo Civil, que tais animais poderão ser representados pelo Ministério Público, por associação cujo estatuto inclua, dentre as suas finalidades, a proteção e o amparo dos aludidos animais ou ainda por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.

Vale registrar que, sendo adotada a medida legislativa aqui proposta, as associações de proteção e amparo a animais não humanos terão ampliados os remédios e instrumentos jurídicos disponíveis para o seu manejo, o que permitirá uma atuação muito mais efetiva delas com o intuito de proteger e amparar os animais não humanos vítimas de abusos, maus-tratos ou crueldade.

Certa de que de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-4778



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943376400>

